



ACÓRDÃO
0000101-40.2011.5.04.0802 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN

Órgão Julgador: 10ª Turma

Recorrente: MARCELO ELMER SANDOVAL MACHADO - Adv. Raul Thevenet Paiva

Recorrido: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA - Adv. Arabeli Ziani Bortolin

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana

Prolator da Sentença: JUIZ LUÍS ERNESTO DOS SANTOS VEÇOZZI

E M E N T A

JUSTA CAUSA. O envolvimento sexual de monitor de centro de atendimento a menores e adolescentes com uma abrigada, menor de idade, é incompatível com a função desenvolvida. Caracterizada falta grave que fundamenta a despedida por justa causa.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário do reclamante.

Intime-se.

Porto Alegre, 17 de maio de 2012 (quinta-feira).



ACÓRDÃO
0000101-40.2011.5.04.0802 RO

Fl. 2

RELATÓRIO

O reclamante interpõe recurso ordinário às fls. 184-188, inconformado com a sentença de improcedência da ação (fls. 172-180). **Busca a reforma do julgado para seja afastada a justa causa para a despedida e determinada a reintegração ao emprego, na função e local em que eram desenvolvidos antes do afastamento, bem como a condenação ao pagamento dos proventos do período de afastamento e dos honorários assistenciais correspondentes a serem fixados em 15%, sobre o valor da condenação.**

Há contraminuta (fls. 193-196), e os autos são encaminhados a este Tribunal para exame e julgamento do apelo.

O Ministério Público opina, no parecer das fls. 201-202, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN (RELATOR):

REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. JUSTA CAUSA.

O reclamante busca a reforma da sentença que indeferiu o pedido de reversão da justa causa e reintegração ao emprego. Afirma não ter praticado qualquer infração no exercício de suas funções, embora admita manter relacionamento amoroso com menor abrigada fora das dependências do Centro de Atenção à Criança e ao Adolescente de Uruguaiana (CACAU). Diz não haver nos autos ou no inquérito



ACÓRDÃO
0000101-40.2011.5.04.0802 RO

Fl. 3

administrativo imputação de infração administrativa ou funcional e nenhuma das testemunhas relata a prática de irregularidades nas dependências do referido Centro. Entende que o fato de buscar junto à Defensoria Pública oficializar sua relação pessoal com a menor, além de requerer a guarda da filha desta afastaria a imputação de incontinência de conduta ou mau procedimento. Salaria que não era responsável pela guarda da menor Antônia e que foi “atingido por uma paixão arrebatadora”, sendo a relação havida com o consentimento da abrigada, sendo suas intenções “as melhores possíveis”. Nega a prática dos crimes de abuso sexual ou sedução de menores, afirmando não existir intenção de tornar a menor uma “despudorada”, alegando que os atos praticados para regularizar o relacionamento são superiores a qualquer “preconceito de envolvimento com menor de 18 anos”. Diz, ainda, que o CACAU é apenas um local de residência para menores órfãos ou cujos pais tenham perdido o pátrio poder não havendo impedimento para que os abrigados mantenham relacionamentos amorosos. Admite que não poderia manter relacionamentos amorosos com abrigados de sua responsabilidade ou com qualquer abrigado na sede do Centro, mas entende que nenhum dos fatos ocorreu. Considerando a inexistência de infração funcional, requer seja declarada a insubsistência do motivo ensejados da rescisão contratual e deferida a reintegração ao emprego no local e função anteriormente desenvolvidos com o pagamento dos proventos desde o seu afastamento conforme postulado na petição inicial.

Sem razão.

O reclamante, após a apuração dos fatos em processo administrativo próprio, foi despedido por justa causa porque praticado ato de improbidade (envolvimento sexual com abrigada na instituição em que trabalhava como



ACÓRDÃO
0000101-40.2011.5.04.0802 RO

Fl. 4

monitor), falta grave tipificada na letra “a” do art. 482 da CLT (fls. 79-95, 127 e 135).

O ato de improbidade, de acordo com os ensinamentos de Maurício Godinho Delgado, é *“...conduta faltosa obreira que provoque dano ao patrimônio empresarial ou de terceiro, em função de comportamento vinculado ao contrato de trabalho, com o objetivo de alcançar vantagem para si ou para outrem. O ato de improbidade, embora seja também mau procedimento, afrontando a moral genérica imperante na vida social, tem a particularidade, segundo a ótica justralhista, de afetar o patrimônio de alguém, em especial do empregador, visando, irregularmente, a obtenção de vantagens para o obreiro ou a quem este favorecer...”* (in Curso de Direito do Trabalho, 7ª edição, LTr, 2008, p. 1193).

A prova dos autos permite concluir que o reclamante, de fato, incorreu em conduta faltosa ao feito legal, justificadora da despedida por motivo grave, não merecendo reparo a decisão.

Não há controvérsia quanto aos fatos ocorridos, envolvimento sexual do autor, monitor do Centro de Atenção à Criança e ao Adolescente, com a menor Antônia abrigada no referido centro, contando à época com quinze anos. Entendo afrontar frontalmente à finalidade da instituição e à confiança depositada no empregado que, responsável pelo cuidado de menores em situação de abandono por perda do pátrio poder ou por serem órfãos, abusa da proximidade com estas crianças decorrente do exercício das suas funções.

Peço vênias para transcrever os bem lançados fundamentos da sentença em que é mantida a despedida por justa causa:



ACÓRDÃO
0000101-40.2011.5.04.0802 RO

Fl. 5

...o autor foi despedido por justa causa com fulcro no disposto no art. 482, alínea “a”, da CLT, ato de improbidade, entendendo o réu ser esta a capitulação adequada para a conduta do réu, considerada incompatível com o exercício de suas funções. Com efeito, em que pese a capitulação proposta pelo réu não pareça a mais adequada no que concerne aos fatos apurados no processo administrativo, visto que, comprovada a conduta do autor, esta seria melhor enquadrada na alínea “b” do art. 482 da CLT, ou seja, “incontinência de conduta ou mau procedimento”, é possível inseri-la entre as hipóteses propostas pelo tipo aberto disposto no inciso I do art. 11 da Lei nº 8.429/92, na qualidade de ato atentatório que viola o dever de lealdade à instituição no qual laborava. O que é relevante, de fato, é a compatibilidade ou não da conduta com a continuidade da relação de emprego, o que será objeto de análise. Inicialmente, destaco que a proteção da criança e do adolescente constitui preceito constitucional, inserido no capítulo VII da Constituição da República, assim instituindo o art. 227:

*“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.** (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)(...)§*



ACÓRDÃO
0000101-40.2011.5.04.0802 RO

Fl. 6

3º - O direito a **proteção especial** abrangerá os seguintes aspectos:

(...)

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e **RESPEITO À CONDIÇÃO PECULIAR DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO**, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade; (...)§ 4º - **A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. (Grifos meus)**”

A proteção da criança e do adolescente, portanto, constitui dever imposto a todo o cidadão brasileiro, que tem o dever de colocá-los a salvo de qualquer forma de exploração e respeitar a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. A legislação infraconstitucional, precipuamente por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), alicerça ainda mais os aspectos pragmáticos da proteção imperativa, dispondo que:

“Art. 2º. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e **adolescente aquela ENTRE DOZE E DEZOITO anos de idade.**

(...)

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.



ACÓRDÃO
0000101-40.2011.5.04.0802 RO

Fl. 7

*Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a **condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.***

(...)

*Art. 17. O **DIREITO AO RESPEITO** consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.*

*Art. 18. **É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou CONSTRANGEDOR. (Grifo meu)***

Dentre os princípios fundamentais ligados à proteção da criança e do adolescente, passíveis de extração dos dispositivos constitucionais e legais transcritos, destaco o princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que implica no dever de todo cidadão de preservar a dignidade da criança ou adolescente e zelar pela sua integridade física, psíquica e moral. Por óbvio, a prática de qualquer ato de conotação sexual por um adulto em relação a uma criança ou adolescente implica total desrespeito à integridade física, psíquica e moral da mesma, integridade esta que, uma vez



ACÓRDÃO
0000101-40.2011.5.04.0802 RO

Fl. 8

violada, jamais será reparada em nenhuma das esferas.

Tamanho é o reconhecimento da gravidade dos atos desta espécie que o legislador, por meio da Lei nº 12.015/09, acrescentou ao Código Penal o art. 217-A, que tipifica o crime “estupro de vulnerável”, assim entendido como a prática de qualquer tipo de relação sexual com menor de 14 anos. Ora, mesmo em relação aos adolescentes na faixa etária de 15 a 18 anos deve ser resguardada a incolumidade em matéria sexual, pois se tratando ainda de pessoa em desenvolvimento, não ostenta a mesma maturidade do indivíduo adulto ao lidar com o tema.

No caso dos autos, o autor foi contratado pelo município réu para exercer as atribuições de monitor em abrigo destinado a órfãos, uma das típicas entidades de atendimento regradas pelo capítulo II do Estatuto da Criança e do Adolescente. Trata-se de instituição, portanto, na qual os supracitados deveres de proteção à criança e ao adolescente, impostos a qualquer cidadão, inserem-se entre os próprios deveres funcionais dos seus empregados e colaboradores, que devem zelar de forma otimizada pelo princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, aplicável nas esferas psíquica, moral e física de toda criança e adolescente tutelado em suas dependências. O objeto principal de suas atribuições, como se observa na fl. 39, consistia em “zelar pela disciplina individual ou coletiva de menores, assistindo-os, orientando-os e



ACÓRDÃO
0000101-40.2011.5.04.0802 RO

Fl. 9

acompanhando sua educação”.

O reclamante, indivíduo nascido em 08-05-71, ou seja, beirando os 40 anos à época dos fatos trazidos à baila, admite, na petição inicial, que manteve relações sexuais com uma abrigada do instituto que, nascida em 16-09-93, tinha, à época, completado 15 anos de idade, visto que a primeira ocorrência teria se dado em dezembro de 2008. Caso a Lei nº 12.015/09 já estivesse em vigor, o autor só não incidiria no crime de “estupro de vulnerável” por uma diferença de três meses.

Em seu depoimento pessoal, prestado no trâmite do processo administrativo (fl. 46), referiu que “... na quinta-feira (11-12-08) saiu de casa para fazer algumas coisas e passou pela abrigada Antônia na rua, cumprimentando-a. Que esta voltou-se ao depoente e, neste momento, o depoente convidou-a a ir até sua casa, pois notou uma mudança de atitude da abrigada e de outra menina para com o depoente, que consistiam em ser mais receptivas do que o normal, e sua intenção era pedir-lhe que parasse com essas atitudes, pois o depoente havia acabado de retornar de um afastamento e não queria que isso se repetisse. No dia seguinte, Antônia foi à sua casa e se declarou para o depoente, o que lhe causou surpresa, pois não esperava isso (...) Nessa ocasião, em comum acordo, transaram, sem haver nenhum tipo de coação por parte do depoente. Depois disso, seu sentimento com relação à Antônia começou a mudar...”. Por sua vez, a abrigada declarou que “... na primeira vez que falou com o indiciado, estava sozinha e cruzou com o indiciado na rua,



ACÓRDÃO
0000101-40.2011.5.04.0802 RO

Fl. 10

numa quinta-feira, e este a convidou para ir à sua casa e a depoente respondeu que sim. Que foi à casa do indiciado no dia seguinte. Refere que não havia falado com o indiciado antes de quinta-feira. Que teve um relacionamento anterior com o pai de sua filha, que reside em Paso de Los Libres, na Argentina (...) Que antes do pai de sua filha, teve relação com seu padrasto que a abusava sexualmente, mas não teve outro relacionamento...”.

Perceba-se que as versões do autor e da menor de idade com quem manteve relações sexuais possuem divergências. Enquanto a abrigada informa que, na primeira conversa que teve com o obreiro, estava sozinha e este a convidou a ir até sua casa, oportunidade na qual é incontroverso que transaram, o laborista diz que esta estava sozinha e o convite se deu para que pudesse pedir que “parassem” com determinadas atitudes, mas a coisa “mudou de figura” quando a abrigada se declarou. Beira o jocoso a alegação obreira de que, na idade adulta e em gozo de plenas faculdades mentais, investido no emprego público de monitor em estabelecimento que visa, justamente, a proteção dos infantes, teria sido seduzido pela adolescente, que ostentava a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e, em consequência, teria com ela transado na primeira oportunidade. O convite partiu do laborista na primeira vez em que conversou com a menina, e o levou até sua casa onde praticaram atos sexuais, quando seu dever precípua era resguardar a dignidade física, psíquica e moral da jovem, independentemente de ser o



ACÓRDÃO
0000101-40.2011.5.04.0802 RO

Fl. 11

monitor diretamente responsável por ela. Tal circunstância, por si só, faz desabar sua alegação de que sua conduta teria se dado com a intenção de constituir família em virtude de um amor incondicional, sobretudo ao admitir que já havia sofrido outros afastamentos funcionais, que, consoante outros depoimentos, envolveriam fatos semelhantes.

Friso, ainda, o quão inviável é sua tentativa de imputar à menor de idade maturidade sexual suficiente para elidir-se da prática abusiva a que deu causa, pois a proteção constitucional é outorgada ao adolescente independentemente da iniciação sexual dos mesmos. Ademais, a adolescente esclareceu em seu depoimento que suas experiências sexuais anteriores se limitavam a ter sido abusada sexualmente pelo pai e engravidada posteriormente por outro sujeito, do que se conclui que o autor confunde a violação já praticada por outrem à integridade psíquica, moral e sexual da menina com maturidade sexual. A psique da jovem já se encontrava maculada por estas chagas e, embora trabalhasse em instituição que deveria zelar pela reestruturação digna da vida da mesma, o autor achou por bem valer-se de sua maturidade e de seu papel como monitor para levá-la a sua casa e praticar contra a mesma mais um ato atentatório a sua dignidade.

Oportuno transcrever os ensinamentos da psicóloga Adriana Nunan do Nascimento Silva, em monografia sobre os aspectos comportamentais envolvendo a criança vítima de abuso sexual:



ACÓRDÃO
0000101-40.2011.5.04.0802 RO

Fl. 12

“Tanto as crianças submissas quanto as ativas demonstram um comportamento pseudomaduro, sendo esta aparência madura na realidade uma fachada. Este tipo de comportamento é mais frequentemente observado em vítimas de incesto, fato que é explicado mais adiante por um forte desequilíbrio na relação familiar. Uma introdução prematura ao sexo cria uma aparência exterior sofisticada, que esconde uma criança amedrontada, cheia de culpa e solitária. Faz-se importante ressaltar que este fenômeno ocorre em todos os grupos etários e em uma variedade de graus.”

Não se pode olvidar que a menina abrigada foi vítima de incesto por seu próprio pai e as consequências desta violência se arraigam de forma definitiva em sua alma, o que rechaça de vez a maturidade superficial que pudesse ter apresentado ao autor quando consentiu com a prática sexual. Assinalo, ainda, que o obreiro reiterou sua conduta, ciente que esta poderia lhe trazer problemas no trabalho.

Portanto, o obreiro, investido em função de suma importância para a proteção da criança e do adolescente, afrontou os mais comezinhos princípios protetores, desrespeitando a condição de pessoa em desenvolvimento de abrigada da instituição em que trabalhava, princípios estes de respaldo constitucional, tornando indubitável a ocorrência de falta grave que tornou a manutenção do vínculo de emprego completamente impossível” (fls. 175-180).

Embora não haja impedimento para que os menores adolescentes



ACÓRDÃO
0000101-40.2011.5.04.0802 RO

Fl. 13

mantenham relacionamentos de natureza amorosa, próprios e compatíveis com sua faixa etária, como alega o recorrente, o mesmo não se pode dizer do envolvimento dos monitores com os abrigados, devendo estes ter ciência da atividade desenvolvida e da ética e moral que envolve as suas atribuições.

Ao monitor, conforme descrição sintética das atribuições juntada aos autos, cumpre *“zelar pela disciplina individual ou coletiva de menores, assistindo-os, orientando-os e acompanhando sua educação”* (fl. 39).

O depoimento das testemunhas indicadas pelo autor no processo administrativo revela que aos monitores era dada orientação, cabendo a estes manter conduta compatível com o cargo desempenhado (fls. 60-63).

O consentimento da menor, cuja capacidade ainda não está formada integralmente, ou as intenções do autor não são relevantes à solução da lide, em nada modificando o fato de que este, na condição de monitor, tinha obrigação de evitar esta espécie de envolvimento, máxime quando responsável, mesmo que de forma indireta, por adolescentes.

Ainda, a caracterização ou não dos tipos penais noticiados (abuso sexual ou sedução de menores) também foge à esfera desta Justiça do Trabalho, não se tendo informações nos autos a respeito do andamento do processo penal em que o reclamante possa ser réu, embora realizado exame de corpo de delito e comunicada a ocorrência à autoridade policial (fls. 27-29), o que, de toda forma não afasta a prática da falta grave que lhe foi imputada.

Os atos praticados são absolutamente incompatíveis com a função desenvolvida de monitor em centro de atendimento de menores, afastados



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000101-40.2011.5.04.0802 RO

Fl. 14

de suas famílias, fragilizados e, muitas vezes, com histórico de abusos, como é o caso dos autos.

Cabe salientar que da leitura do acórdão do Tribunal de Justiça nos autos do processo nº 70030205777, no qual o reclamante busca a guarda da menor e de sua filha, consta, na citação do parecer do Ministério Público, a referência a outros procedimentos administrativos envolvendo a prática de fatos semelhantes pelo autor em relação a outras adolescentes abrigadas no CACAU (fl. 165).

Diante de todo o exposto e considerando em especial a gravidade dos fatos relatados, tem-se por caracterizada a hipótese prevista na alínea “a” do art. 482 da CLT, não havendo o que modificar no julgado.

Mantida a decisão de origem, resta prejudicado o exame dos honorários assistenciais.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN (RELATOR)

JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS

DESEMBARGADORA DENISE PACHECO